



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ...545...../2014
102ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de setembro de 2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4373/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201018781
RECORRENTE: COMERCIAL XFG LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A não entrega da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação, no prazo neles assinalado caracteriza embaraço a fiscalização. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: COMERCIAL XFG LTDA.

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A autuada deixou de apresentar os livros: Diário, Razão, Registro de Inventário, Notas Fiscais de Saída (NFVC), arquivo eletrônico referente às operações com mercadorias (arts. 285/289 RICMS), memória fiscal do ECF e M. Uso. DIRPJ ano base 2008. Termos emitidos 2010.21376 e 2010.22423.”

Multa R\$ 4.366,26

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 815 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

Consta como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.27745, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21376, consulta ao cadastro de contribuintes do CGF, Termo de Intimação nºs. 2010.25166 e 2010.28102, consulta ao sistema SID, protocolo de entrega de documentos, Termo de disponibilização de documentos fiscais e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.29895.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base no artigo 815 e 816 do Dec. nº: 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário, alegando que não houve animus do contribuinte em embarçar a fiscalização e que apresentou a documentação que lhe foi requestada, requerendo a improcedência da autuação.

O Parecer circunstanciado de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 662/2013, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa efetuada em desfavor da empresa autuada, através do auto de infração em tela, lavrado sob a acusação de embaraço a fiscalização, tendo em vista que não disponibilizou, no prazo legal, a documentação fiscal e contábil solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21376 e Termos de Intimação de números 2010.25166 e 2010.28102.

Entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, quando necessário o cumprimento da obrigação tributária que deixou de ser adimplida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que seja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscalizadora.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

1- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;"

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil solicitada através do Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, conforme dispõe o art. 821 do Dec. na 24.569/97.

No caso de que se cuida, a empresa autuada ignorou a solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, resultando no presente auto de infração por embarço.

As razões recursais da empresa autuada não merecem ser acolhidas. Assiste razão o julgador singular e a Consultoria Tributaria ao afirmar que a não entrega da documentação solicitada caracteriza embarço a fiscalização nos termos do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1.800 Ufirces.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: COMERCIAL XFG LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Moníca Pinguêras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO